



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081832 - AL (2026/0100559-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE HELENO AMARO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PAULO NASCIMENTO BARBOSA - AL019083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO POR EDITAL. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.
2. O agravante pretende a revogação da custódia cautelar, sob alegação de ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade, inovação de fundamentos e desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal diante do descumprimento de cautelares, da não localização do acusado e da citação por edital; (ii) saber se há contemporaneidade dos motivos da medida extrema; e (iii) saber se é possível reconhecer desproporcionalidade com base no princípio da homogeneidade na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos do percurso processual, consistentes no descumprimento de medidas cautelares e na não localização do acusado, que ensejaram citação por edital e suspensão do processo, justificando a custódia para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
5. A contemporaneidade dos motivos se verifica pela persistência de riscos atuais à efetividade do processo e à aplicação da lei penal, demonstrados pelo comportamento processual do agravante.
6. Medidas cautelares diversas se mostram inadequadas, pois foram impostas e descumpridas, não sendo suficientes para acautelar a ordem pública nem para garantir a utilidade da persecução penal.
7. Não é possível, na via do *habeas corpus*, antecipar quantificação de pena ou regime de cumprimento para aferir desproporcionalidade à luz do princípio da homogeneidade quando presentes elementos concretos que justificam a manutenção da cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, § 1º, e 313.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081832 - AL(2026/0100559-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE HELENO AMARO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PAULO NASCIMENTO BARBOSA - AL019083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO POR EDITAL. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.
2. O agravante pretende a revogação da custódia cautelar, sob alegação de ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade, inovação de fundamentos e desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal diante do descumprimento de cautelares, da não localização do acusado e da citação por edital; (ii) saber se há contemporaneidade dos motivos da medida extrema; e (iii) saber se é possível reconhecer desproporcionalidade com base no princípio da homogeneidade na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos do percurso processual, consistentes no descumprimento de medidas cautelares e na não localização do acusado, que ensejaram citação por edital e suspensão do processo, justificando a custódia para garantir a ordem pública e assegurar

a aplicação da lei penal.

5. A contemporaneidade dos motivos se verifica pela persistência de riscos atuais à efetividade do processo e à aplicação da lei penal, demonstrados pelo comportamento processual do agravante.

6. Medidas cautelares diversas se mostram inadequadas, pois foram impostas e descumpridas, não sendo suficientes para acautelar a ordem pública nem para garantir a utilidade da persecução penal.

7. Não é possível, na via do *habeas corpus*, antecipar quantificação de pena ou regime de cumprimento para aferir desproporcionalidade à luz do princípio da homogeneidade quando presentes elementos concretos que justificam a manutenção da cautelar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, § 1º, e 313.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ HELENO AMARO SILVA contra decisão monocrática (fls. 59/65) que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 01/12/2019 pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, com conversão em preventiva em 06/12/2019 e posterior liberdade provisória em 04/06/2020.

Após sucessivas alternâncias de custódias cautelares e suspensão do feito, sobreveio nova decretação de prisão preventiva em 01/11/2024 e decisão de 04/12/2024 que manteve a medida. O mandado foi cumprido em 27/05/2025. Em 30/09/2025, a ação penal foi sentenciada, com desclassificação para o delito de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei n. 10826/2003, e, em 02/10/2025, o Juízo de origem reanalisou e manteve a segregação cautelar.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que o decreto prisional, mantido pelo acórdão impugnado, carece de fundamentação idônea quanto à garantia da ordem pública. Alega que a manutenção do cárcere se ampara em feitos pretéritos, dois deles já resolvidos de forma favorável ao agravante (absolvição no processo 0000820-08.2009.8.02.0055 e extinção da punibilidade no processo 0000165-81.2015.8.02.0069), e em referência à não localização do agravante, sem dados concretos aptos a demonstrar *periculum libertatis*.

Argumentou que há ausência de contemporaneidade, pois o Juízo de origem alterou o fundamento da custódia para garantia da ordem pública.

Defendeu que o acórdão do TJ/AL incorre em indevida inovação de fundamentos, ao acrescentar, de ofício, a garantia da aplicação da lei penal para sustentar a segregação.

Ressaltou que houve a desclassificação para disparo de arma de fogo, tornando desproporcional a manutenção da medida extrema, em afronta ao princípio da homogeneidade. Asseverou que o agravante está preso desde 27/05/2025.

Requeru a revogação da prisão preventiva do agravante.

Na decisão de fls. 59/65, deneguei o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada com a reconsideração da decisão agravada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a carência de fundamentação idônea do decreto prisional, alegando que a garantia da ordem pública baseou-se em processos pretéritos já resolvidos e em referências genéricas à não localização do agravante. Argumentou a ausência de contemporaneidade e a ocorrência de inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem, ao acrescentar a garantia da aplicação da lei penal. Destacou, por fim, a desproporcionalidade da custódia ante a desclassificação do crime para disparo de arma de fogo (princípio da homogeneidade), requerendo a revogação da prisão mantida desde maio de 2025.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, bem como o julgamento do feito pelo Colegiado.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 53/55; grifamos):

10 Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

(...)

12 Após maior análise do caso em exame, observei que, diversamente do que sustenta o impetrante, não se verifica ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. A custódia encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema, especialmente para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

13 Isto pois, consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante e, posteriormente, posto em liberdade por duas vezes no curso da persecução penal, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a obrigação expressa de comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço, condição esta da qual foi devidamente advertido quando da concessão da liberdade provisória (pp. 81/83).

14 Todavia, quando da realização de diligência para sua notificação, o réu não foi localizado, encontrando-se em local incerto e não sabido, sendo posteriormente citado por edital (pp. 214 e 233 dos autos de origem) circunstância que evidencia o descumprimento direto das medidas cautelares impostas e a quebra da confiança que fundamentou a substituição da prisão por medidas menos gravosas. Tal comportamento, por si só, autoriza a reinstauração da prisão preventiva, conforme expressamente prevê o art. 312, §1º, do Código de Processo Penal.

15 Além disso, a ausência do acusado compromete de forma concreta a regularidade da instrução criminal, uma vez que inviabiliza atos essenciais, como o reconhecimento formal pelas testemunhas, gerando embaraços

relevantes ao andamento processual. A situação não se limita, portanto, a um mero atraso procedimental, mas afeta diretamente a funcionalidade do processo penal.

16 Cumpre destacar, ainda, que o fato de o acusado encontrar-se em local ignorado impede o regular prosseguimento da persecução penal, conduzindo à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, o que representa inequívoco risco à efetividade da aplicação da lei penal.

Nessas circunstâncias, a custódia cautelar revela-se necessária para assegurar a finalidade útil do processo, qual seja, permitir ao Estado o exercício legítimo do seu direito de punir, dentro dos limites do devido processo legal.

17 A prisão preventiva, nessa perspectiva, não assume caráter punitivo antecipado, mas configura instrumento legítimo de tutela do próprio sistema de justiça criminal, especialmente quando demonstrado que o réu, uma vez solto, atua de modo a frustrar a atuação jurisdicional, descumprindo deliberadamente as determinações judiciais.

18 Diante desse cenário, verifica-se que a decisão impugnada encontra-se lastreada em fundamentos concretos, atuais e idôneos, não havendo falar em ausência de contemporaneidade ou em suficiência de medidas cautelares diversas, já testadas e reiteradamente descumpridas pelo paciente. Assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, impõe-se a manutenção da prisão preventiva, como medida necessária à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Reafirmo que a manutenção da segregação cautelar impõe-se como medida necessária e adequada ao caso concreto. Embora a liberdade provisória seja a regra no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve sopesar a viabilidade da permanência do acusado em liberdade frente ao risco real à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Na espécie, a custódia encontra-se devidamente lastreada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciadas pelo comportamento processual do agente.

O histórico dos autos revela que o agravante, embora beneficiado por medidas cautelares diversas por duas vezes e devidamente cientificado da obrigação de manter seu endereço atualizado, frustrou as tentativas de notificação oficial. Ao encontrar-se em local incerto e não sabido, culminando na necessidade de citação por edital, o agravante demonstrou quebra da confiança e descumprimento injustificado das condições pretéritas, o que atesta a insuficiência de novos gravames menos restritivos.

Sob o prisma da higidez formal, é imperativo consignar que a validade do decreto prisional deve ser aferida pelos fundamentos lançados pelo Juízo singular no momento da decisão originária.

É cediço na jurisprudência desta Corte Superior que o acréscimo de fundamentação em sede de *habeas corpus* ou agravo regimental não possui o condão de suprir motivação deficitária ou omissa, sob pena de indevida inovação recursal (AgRg no

HC n. 910.830/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.).

No entanto, no caso em exame, não se verifica tal irregularidade, tendo em vista que o juízo singular fundamentou a garantia da ordem pública no descumprimento concreto das medidas anteriormente impostas. Assim, a segregação não decorre de acréscimo argumentativo em instância superior, mas da confirmação de que os motivos originários são idôneos e suficientes para demonstrar que a liberdade do agravante representa ameaça à ordem pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos crimes imputados e ao risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e o risco de reiteração delitiva, ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes e armas apreendidas, além do histórico criminal do agravante, que indica risco de reiteração delitiva.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece como idôneos os fundamentos baseados na quantidade e natureza das drogas, na apreensão de armamento e petrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes e no risco concreto de reiteração delitiva do acusado, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública.

5. O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há gravidade concreta dos crimes imputados e no risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, HC 547.861/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/02/2020; STJ, HC 547.172/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/03/2020. (AgRg no HC n. 1.025.830/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

No caso em apreço, reitero que a contemporaneidade da medida é evidenciada pelo comportamento processual do agente. Consta do acórdão impugnado que, após ser beneficiado por duas vezes com a liberdade provisória mediante cautelares diversas — incluindo a obrigação de comunicar mudança de endereço —, descumpriu deliberadamente as condições impostas. Ao encontrar-se em local incerto e não sabido, forçando a citação por edital, o agravante quebrou a confiança depositada pelo Juízo, o que autoriza a reinstauração da preventiva conforme o art. 312, §1º, do CPP.

Em igual sentido é o pronunciamento desta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO OU DIMINUIÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.*
- 2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.*
- 3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
- 4. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que o paciente possui histórico criminal por tráfico de drogas e foi recentemente preso com mais de 100 kg de skunk e uma pistola do tipo "Glock".*

5. A custódia cautelar também foi fundamentada na existência de indícios concretos de que o acusado integra organização criminosa e mantém atuação ativa e estruturada no tráfico internacional de entorpecentes, movimentando expressivos valores e articulando a distribuição contínua de grandes quantidades de droga, inclusive com indícios de remessas semanais de 50 kg de skunk provenientes do Uruguai.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, destacando-se que não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUITAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. Além disso, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Portanto, ratifico que a manutenção da segregação não assume caráter de antecipação de pena, mas de instrumento legítimo de tutela do sistema de justiça. Uma vez que medidas alternativas já foram reiteradamente descumpridas, e diante do risco de novos delitos evidenciado pelo histórico criminal, a prisão preventiva revela-se como a medida idônea para garantir a efetividade da aplicação da lei penal e da ordem pública.

Com efeito, "tendo sido devidamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar, revela-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares

diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 846.324/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023).

Outrossim, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.832 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0100559-7

Número de Origem:

00001658120158020069 00008200820098020055 07005816620198020069 08132307420258020000
1658120158020069 7005816620198020069 8132307420258020000 8200820098020055

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PAULO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO : JOÃO PAULO NASCIMENTO BARBOSA - AL019083

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : JOSE HELENO AMARO SILVA (PRESO)

CORRÉU : JOSÉ EDIVALDO SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HELENO AMARO SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO PAULO NASCIMENTO BARBOSA - AL019083

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO PAULO NASCIMENTO BARBOSA, pela parte: AGRAVANTE: JOSE HELENO AMARO SILVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026